



PROCESSO N.º : 2020003407
INTERESSADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
ASSUNTO : Dá nova redação ao artigo 5º, da Lei 13.644, de 12 de julho de 2000, e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, dando nova redação ao art. 5º, da Lei nº 13.644, de 12 de julho de 2000, que *modifica a Organização Judiciária do Estado de Goiás*.

Segundo consta na justificativa, a proposta, em síntese, tem por escopo a elevação do número de membros que compõem o Órgão Especial para 19 e para propiciar que membros do Tribunal de Justiça, eventualmente eleitos para os cargos de direção e que não integram o Órgão Especial, passem a integrá-lo, automaticamente, elevando o quantitativo daquele Colegiado durante o período do respectivo mandato. Pontua-se que essa alteração alcançará o atual Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, cujo segundo biênio como componente do Órgão Especial encerrará em setembro próximo, permitindo, assim, a conclusão de seu mandato no cargo de cúpula daquela Corte.

Na justificativa assinala-se também que o art. 5º, da Lei 13.644, de 12 de julho de 2000, encontra-se desatualizado, até mesmo em razão da previsão do art. 93, XI, da Carta Magna, com redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, pois prevê a antiguidade como único critério de preenchimento das vagas do Órgão Especial deste Tribunal. Ocorre que a Constituição Federal prevê que o Órgão Especial nos tribunais será composto com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, provendo-se a metade dos cargos por antiguidade e a outra



metade por eleição pelo Tribunal Pleno. Atualmente, o Órgão Especial é integrado por 17 membros, desde a época em que o Tribunal de Justiça contava com 32 Desembargadores e o volume de serviço não era tão elevado como atualmente, seja na esfera judicial, seja na área administrativa. Inclusive, isso justificou a elevação da composição da Corte de Justiça para 42 recentemente.

Ressalta-se também que os Desembargadores integrantes do Órgão Especial compõem também Câmaras e Seções Cíveis e Criminais, recebendo, nos respectivos gabinetes, como relatores, a distribuição de elevada quantidade de recursos e ações originárias, além de participarem de longas sessões de julgamento, virtuais e presenciais, considerando as extensas pautas de julgamento dos respectivos colegiados.

Pontua-se ainda que os julgadores que integram o Órgão Especial participam de diversas Comissões permanentes e temporárias daquela Corte de Justiça, sendo plenamente justificável a proposta de elevação da composição do Órgão Especial para 19 (dezenove) integrantes.

Destacam outrossim representar importante avanço administrativo/judicial/legislativo a proposta de alteração normativa, no sentido de possibilitar que, em caso de eleição de Desembargador não integrante do Órgão Especial para cargo de direção do Tribunal (Presidente, Vice e Corregedor-Geral da Justiça), passem os eleitos a integrar automaticamente aquele Colegiado, elevando o seu quantitativo durante o período de mandato.

Traz-se a lume entendimento recente do Supremo Tribunal Federal, proferido na ADI nº 3976/SP e MS 3245/DF, na esteira de que os Tribunais têm autonomia para decidir as regras de seus processos eleitorais, inclusive, possibilitando que todos os integrantes dos Tribunais possam concorrer aos cargos eletivos, não prevalecendo, perante o texto constitucional, a previsão da LOMAN, no



sentido de que somente os desembargadores mais antigos podem concorrer aos cargos diretivos.

Sublinha-se ainda ser razoável e justo que a alteração em tela alcance, imediatamente, o atual Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, que concluirá o segundo biênio como componente do Órgão Especial, no próximo mês de setembro. Se não ocorrer a alteração proposta, advirá situação inusitada e delicada, pois o Vice-Presidente do Tribunal não mais integraria o Órgão Especial, embora o ocupante desse cargo seja considerado membro nato do Colegiado Maior.

Aventa-se caracterizar violação ao direito do Desembargador vice-presidente de exercer as funções desse cargo, no período de dois anos, que se encerrará apenas em fevereiro de 2021, para o qual foi legitimamente eleito, se não ocorrer a concretização da alteração legislativa proposta, pois ficaria impossibilitado de prosseguir na composição do Órgão Especial, o que também seria indesejável para a normalidade do funcionamento e dos trabalhos daquela Corte de Justiça.

Essa é a síntese da proposição em pauta.

Passa-se à análise dos aspectos legal e constitucional, nos termos regimentais.

De início, observa-se que o presente projeto de lei encontra respaldo constitucional no art. 93, XI, da Constituição Federal, na esteira de que *“nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antiguidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno”*.



Além disso, predito dispositivo constitucional dispõe que as vagas do órgão especial serão providas, metade por antiguidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno. Ocorre que o ar. 5º, da Lei nº 13.644/2000, prevê a antiguidade como único critério de preenchimento das vagas do Órgão Especial do Tribunal. Portanto, impõe-se a alteração para que haja parametricidade com a Carta Magna.

Além disso, a **Constituição Federal, em seu art. 169, § 1º**, determina que a criação de cargos somente poderá ser feita se houver **prévia dotação orçamentária**, suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, e se houver **autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias**.

Por sua vez, a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (**Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000**), no seu arts. 16, I e II, c/c 17, §§ 1º 2º, preceitua que a criação de ação governamental que acarrete **aumento da despesa de caráter continuado** será acompanhada de **estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes; **declaração do ordenador da despesa** de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias; além de demonstrar **origem dos recursos para seu custeio** e comprovação de que a despesa criada ou aumentada **não afetará as metas de resultados fiscais** previstas no anexo de metas fiscais da LDO.

No caso em tela, as sobreditas exigências constitucionais foram atendidas, vez que a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício de 2020 (Lei n. 20.539, de 6 de agosto de 2019), no seu art. 45, traz autorização legal para a criação de cargos, conforme exige o referido art. 169, § 1º, da Constituição Federal. Na justificativa, é informado existir disponibilidade orçamentária e financeira para comportar a despesa para o exercício de 2020, que está prevista no PPA do Tribunal



de Justiça, na Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 20.539, de 6 de agosto de 2019, e na Lei Orçamentária Anual nº 20.754, de 28 de janeiro de 2020.

Ademais, consta da justificativa ter sido apurado o impacto financeiro para o atendimento da alteração em questão, ou seja, uma despesa anual de R\$ 148.941,66.

Posto isso, somos pela constitucionalidade e juridicidade da propositura em pauta, e, no mérito, por sua **aprovação**. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 06 de agosto de 2020.


Deputado ALVARO GUIMARÃES
Relator